

# QUESTÕES ATUAIS NA PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

---

## ANTI MONEY LAUNDERING TRENDING ISSUES

### ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Pós-Doutor em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra (2016). Doutor em Direito Penal pela USP – Universidade de São Paulo (2006). Mestre em Ciências Jurídicas pela PUC – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1997). Bacharel em Direito pela UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1989). Professor-Associado de Direito Penal da Faculdade de Direito da UERJ. Procurador Regional da República na 2ª Região. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4990-9779>. [arturgueiros@uol.com.br](mailto:arturgueiros@uol.com.br)

### CECÍLIA CHOERI DA SILVA COELHO

Doutoranda em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ-2017). Especializada em Direito Penal Econômico e *Compliance* pela Universidade de Coimbra (2016) e em Direito Público e Privado pela EMERJ (2013). Graduada em Direito pela UERJ (2008) e em Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC Rio (1999). Pesquisadora visitante na Santa Clara University (SCU), no Vale do Silício, Califórnia. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7762-8715>. [cecilia.choeri@gmail.com](mailto:cecilia.choeri@gmail.com)

Autores convidados

#### ÁREA DO DIREITO: Penal

**RESUMO:** Aborda-se o crime de lavagem de dinheiro sob a perspectiva das recentes regulações nacionais e internacional, relativas às *shell companies* e outros arranjos legais, às *fintechs* e às criptomoedas, bem como os deveres de identificação dos clientes e de comunicação de operações suspeitas por parte de advogados e consultores de negócios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lavagem de dinheiro – *Shell companies* – Criptomoedas – Advogado – Dever de diligência.

**ABSTRACT:** Money laundering is analyzed from the perspective of the recent national and international ruling related to shell companies and to other legal arrangements, fintechs and cryptocurrencies, as well as the duties of attorneys and legal advisors to identify clients and to inform the authorities of suspicious operations.

**KEYWORDS:** Money laundering – Shell companies – Cryptocurrency – Legal advisor – Due diligence.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A questão das *shell companies*. 3. A influência das novas tecnologias e as criptomoedas. 4. O advogado e os deveres de diligência (aprimorando o *compliance*). 5. Bibliografia. 6. Principais sites consultados.

## 1. INTRODUÇÃO

Lavagem de dinheiro pode ser conceituada como a conduta fraudulenta de legitimação de capital sujo, realizada com o objetivo de torná-lo apto para uso. Objetiva-se, por esse expediente, tanto disfarçar a origem ilícita dos proveitos de atividade criminosa como reinseri-los na economia formal. Nesse sentido, a importância da reciclagem é significativa, pois permite aos delinquentes usufruir dos lucros espúrios sem pôr em risco a revelação de sua fonte ilícita, além de os proteger contra iniciativas de bloqueio e confisco por parte das agências formais de controle.<sup>1</sup>

Uma das principais características da lavagem de capitais é que ela não reconhece ou não respeita as fronteiras políticas tradicionais. Em uma época em que vigora intensa interconexão dos mercados financeiros mundiais, é intuitivo supor que, não raro, a prática desse crime envolva pessoas e operações situadas em mais de um país. Por conta disso, Rodrigo de Grandis leciona que, por ser a lavagem de dinheiro um crime marcado pela nota da internacionalidade, o esforço isolado dos países na sua prevenção e repressão seria inútil e que, por seus próprios instrumentos legais, não fariam frente a esse novo fenômeno.<sup>2</sup>

Sobrelevam, assim, os esforços da comunidade internacional no sentido de uniformização dos mecanismos de prevenção da lavagem de capitais – e, mais recentemente, do financiamento do terrorismo. Dessa forma, a política criminal relacionada com a prevenção dessa modalidade de criminalidade econômica se concretiza em tratados e convenções internacionais, bem assim na promulgação de leis, em sentido estrito, pela generalidade dos países. Demais disso, há a edição de normatizações – e recomendações – por parte de agências e organizações transnacionais. Tudo isso acarreta a frequente alteração ou modernização de normas e costumes, gerando dúvidas e controvérsias de diversas ordens.

1. Cf. CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro*. Ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 118-119.
2. GRANDIS, Rodrigo de. Considerações sobre o dever do advogado de comunicar atividade suspeita de “lavagem” de dinheiro. *Boletim IBCCRIM*, n. 237, ago. 2012. Disponível em: [[www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4673-Considerações-sobre-o-dever-do-advogado-de-comunicar-atividade-suspeita-de-“lavagem”-de-dinheiro](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4673-Considerações-sobre-o-dever-do-advogado-de-comunicar-atividade-suspeita-de-“lavagem”-de-dinheiro)]. p. 9. Acesso em: jul. 2019.

Entre os aspectos que, na atualidade, geram discussões científicas e práticas relacionadas com o crime de branqueamento de capitais, têm relevante destaque os seguintes: 1) a utilização de estruturas empresariais, denominadas de *shell companies*; 2) as novas formas tecnológicas, em especial as criptomoedas; e 3) o papel de advogados ou consultores que realizam operações de gestão de negócios, estruturação de fundos ou empresas, entre outras atividades, no esforço mundial de prevenção da lavagem de dinheiro.

Pretende-se, assim, discorrer sobre tais questões. Para tanto, serão examinadas as recentes regulações provenientes do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI),<sup>3</sup> Estados Unidos da América, União Europeia e Brasil, atentando-se, contudo, aos limites de espaço do presente artigo científico.

## 2. A QUESTÃO DAS *SHELL COMPANIES*

Com a globalização dos sistemas financeiros, tornou-se cada vez mais comum o uso de sociedades anônimas para ocultar o produto de atividades ilícitas. O tema despertou ainda mais interesse após a divulgação dos notórios episódios dos *Panama Papers* e *Paradise Papers*, investigações jornalísticas que resultaram no vazamento (*disclosure*) de milhões de documentos indicando a existência de empresas *offshore* para as quais vultosas quantias eram transferidas por pessoas ao redor do mundo, entre elas grandes empresas, celebridades e chefes de Estado ou de governo, com o intuito de se beneficiar das facilidades fiscais e do anonimato permitidos por essas estruturas.<sup>4</sup>

---

3. O Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) ou Financial Action Task Force (FATF) cuida-se de organismo intergovernamental criado, em 1989, no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com o objetivo de examinar dados, promover políticas e editar recomendações sobre medidas de prevenção e repressão à lavagem de ativos, bem como avaliar o cumprimento por parte dos países membros e não membros (Cf. MAGALHÃES, Vlamir Costa. *O crime de lavagem de ativos no contexto do direito penal econômico contemporâneo*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2018. p. 153).

4. Ambos os episódios foram amplamente divulgados nas mídias nacionais e internacionais. A investigação jornalística teve origem, no entanto, no trabalho do International Consortium of Investigative Journalists (ICIJ). Em números redondos, no *Panama Papers* foram identificadas mais de 214.000 *shell companies*; e, no *Paradise Papers*, cerca de 130.000. Sobre os *Panama Papers*, ver [[www.icij.org/investigations/panama-papers/pages/panama-papers-about-the-investigation/](http://www.icij.org/investigations/panama-papers/pages/panama-papers-about-the-investigation/)]. Sobre os *Paradise Papers*, ver [[www.icij.org/investigations/paradise-papers/paradise-papers-long-twilight-struggle-offshore-secrecy/](http://www.icij.org/investigations/paradise-papers/paradise-papers-long-twilight-struggle-offshore-secrecy/)]. Acesso em: ago. 2019.

Apesar da variedade de arranjos legais possíveis, em geral esses esquemas são organizados por meio do uso de *shell companies*.<sup>5</sup>

Segundo o GAFI, *shell company* é uma empresa que não possui suas próprias operações, ativos significativos, negócios em andamento, nem empregados.<sup>6</sup> De forma similar, a Regulatory Information, do Code of Federal Regulations dos Estados Unidos da América, conceitua *shell company* como uma emissora de títulos com registro na Security and Exchange Commission (SEC) que não possui ou possui apenas operações nominais em que, normalmente, configuram-se de três formas: 1) não possui ou possui apenas ativos nominais; 2) possui como ativo apenas moeda ou equivalentes; ou 3) possui como ativo qualquer montante em moeda ou equivalentes e outros ativos nominais.<sup>7</sup> Em poucas palavras, ela só existiria no papel.<sup>8</sup>

Embora não seja necessariamente ilegal deter uma empresa desse tipo, pessoas físicas e jurídicas estariam se valendo das *shell companies* para, por exemplo, praticar crimes tributários e lavagem de dinheiro. Nesse sentido, em meio ao indiciamento de quatro indivíduos, em 2018, pelos crimes de fraude eletrônica, fraude fiscal, lavagem de dinheiro, entre outros crimes conexos praticados ao longo de décadas, por intermédio de um escritório de advocacia panamenho com atuação global, o Procurador do Caso, Geoffrey S. Berman, confirmou o uso daquelas empresas no esquema:

“[...] os réus adotaram graves medidas para driblar as leis fiscais dos EUA, com o objetivo de manter seus ganhos, assim como de seus clientes. Por décadas, os réus, funcionários e clientes do escritório internacional de advocacia Mossack Fonseca, movimentaram milhões de dólares em contas *off-shore* e criaram

5. Expressões similares, embora não se trate de estruturas idênticas: *shelf company*, *société prête à l'emploi*, empresa anônima, empresa de fachada, empresa de gaveta, empresa de prateleira, empresa adormecida, empresa envelhecida etc. (Cf. [www.sociedadeinternacional.com]. Acesso em: ago. 2019).

6. GAFI. *Concealment of Beneficial Ownership*, 2018.

7. Regulatory Information, 17 CFR 230.504.

8. Cf. “Embora tal denominação pareça uma metáfora que se refere à proteção sob uma casca ou fachada externa rígida, de um conteúdo oculto precioso, a identidade de seus proprietários-beneficiários (reais donos/controladores), a *shell company* ou *shell corporation* é tecnicamente definida como empresa constituída que não tem ativos ou operações significativas no local onde registrada” (DALLAGNOL, Deltan M. Tipologias de lavagem. In: CARLI, Carla Veríssimo de (Org.). *Lavagem de dinheiro*. Prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. p. 346).

*shell companies* para esconder suas fortunas. Ademais, planejaram repatriar o dinheiro sonegado para o sistema bancário norte-americano. Esse esquema de lavagem de dinheiro foi desmantelado e, no momento, eles cumprem penas de prisão pelos crimes que cometeram.”<sup>9</sup>

A falta de transparência das atividades desse tipo de empresa, de uma forma geral, tem levado a comunidade internacional a concentrar esforços para a obtenção de informações sobre o beneficiário efetivo (*beneficial owner*) das transações. O objetivo é não somente o de aprimorar os mecanismos de prevenção da lavagem de capitais como também possibilitar uma melhor prevenção da sonegação fiscal, a identificação e responsabilização dos possíveis criminosos, bem como a recuperação dos ativos, em caso de comprovação de atividades ilícitas.

O GAFI, entre as suas 40 Recomendações,<sup>10</sup> orienta os países a tomar medidas para dar transparência e acesso às informações relativas aos beneficiários efetivos de pessoas jurídicas e de outros arranjos legais como os *trusts*,<sup>11</sup> com fins de prevenção contra seu uso indevido para lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (cf. Recomendações 24 e 25). No mesmo documento, o GAFI define beneficiário efetivo ou final como a pessoa natural que, em última instância (considerando a existência de uma cadeia de proprietários, sem controle direto), possui ou controla um cliente e/ou a pessoa natural em cujo benefício uma transação é conduzida, incluindo as pessoas que exercem controle efetivo sobre uma pessoa jurídica ou sobre um arranjo legal.<sup>12</sup>

9. Notícia disponível em: [www.justice.gov/usao-sdny/pr/four-defendants-charged-panama-papers-investigation]. Acesso em: ago. 2019.

10. As 40 Recomendações do GAFI foram publicadas originalmente em 1990, passando a figurar como o padrão internacional de medidas de enfrentamento da lavagem de ativos. Após os atentados terroristas praticados nos EUA em 11.09.2001, foram editadas, em 22.11.2001, nove Recomendações especificamente dirigidas à prevenção do financiamento ao terrorismo. Finalmente, em 16.02.2012, o GAFI republicou as 40 Recomendações, que vieram a substituir, integrar e atualizar todas as anteriores, conformando um único corpo normativo destinado a prevenir e reprimir a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo (MAGALHÃES, Vlamir Costa. Op. cit., p. 153).

11. Deltan Dallagnol leciona que *trusts* são importantes instrumentos na transferência e no gerenciamento de ativos, destacando-se como o mais relevante arranjo legal no estudo da lavagem de dinheiro: “Segundo o artigo 2º da Convenção da Haia de 1985, *trust* é um relacionamento legal criado por uma pessoa (instituidor ou *settlor*), quando ativos são colocados sob o controle de outra pessoa (*trustee*), em favor de um beneficiário (*beneficiary*) ou para um propósito específico” (DALLAGNOL, Deltan M. Op. cit., p. 352).

12. Cf. GAFI/FATF (2012-2019), *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism and Proliferation, FATF, Paris, France*.

Nos Estados Unidos, em razão das críticas com relação à falta de transparência e ao controle sistemático de informações sobre os beneficiários efetivos de ativos, entrou em vigor, em maio de 2018, uma nova regulamentação sobre lavagem de capitais.<sup>13</sup> As novas regras, emitidas pelo Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, por meio do Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN), reforçaram as exigências sobre certas instituições financeiras quanto à identificação de potenciais *red flags* (sinais de alerta) por meio de auditoria de seus clientes, com o objetivo de melhorar a transparência financeira e impedir o uso de empresas para o branqueamento de dinheiro.<sup>14</sup>

Para tanto, passou-se a exigir que as instituições financeiras identifiquem e verifiquem a identidade dos seus clientes, bem como das pessoas naturais que são as beneficiárias efetivas das contas abertas por esses clientes.<sup>15</sup> Ademais, exigiu-se que as instituições desenvolvam perfis de risco e monitorem continuamente suas transações. Ou seja, elas são agora obrigadas a criar um *perfil de clientes* baseado no risco de cada um e, efetivamente, usar esse perfil para identificar potenciais *red flags*, isto é, transações que justifiquem serem reportadas como suspeitas.<sup>16</sup>

Além disso, foi divulgado em maio de 2019 um novo Projeto de Lei (H.R.2513, conhecido como The Corporate Transparency Act), atualmente em análise no Congresso dos Estados Unidos, que pretende exigir de qualquer um que abra uma empresa sob a forma de *corporation* ou *limited liability corporation* (LLC)<sup>17</sup> que preste informações ao Tesouro daquele país sobre os beneficiários finais da

---

13. Em dezembro de 2016, o GAFI divulgou os resultados de uma investigação sobre o quadro de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo nos Estados Unidos e concluiu que, embora o país já tivesse, à época, um regime efetivo e robusto de investigação e persecução penal, o sistema possuía sérias lacunas que impediriam o acesso rápido a informações sobre o beneficiário efetivo de transações financeiras (Cf. [[www.fatf-gafi.org/publications/mutualevaluations/documents/mer-united-states-2016.html](http://www.fatf-gafi.org/publications/mutualevaluations/documents/mer-united-states-2016.html)]). Acesso em: ago. 2019).

14. Cf. [[www.fincen.gov/resources/statutes-and-regulations/cdd-final-rule](http://www.fincen.gov/resources/statutes-and-regulations/cdd-final-rule)]. Acesso em: jul. 2019.

15. Essa exigência se aplica a indivíduos que sejam controladores e a indivíduos que possuam 25% ou mais de uma empresa.

16. Cumpre mencionar que semelhante exigência quanto à manutenção de um programa de auditoria de clientes é também feita com relação a contas bancárias de cidadãos não americanos, a fim de possibilitar a detecção e reporte de atividades suspeitas.

17. Pode-se dizer que as *corporations* e *limited liability companies* (LLCs) se assemelham, respectivamente, às sociedades anônimas e sociedades limitadas existentes no Brasil.

entidade, tanto na sua abertura quanto anualmente. No mesmo sentido são as propostas do Senado dos Estados Unidos, denominadas Illicit Cash Act e Title Act (S.1889).

Essas estratégias evidenciam a política de reforço no controle de operações em que o beneficiário efetivo não é facilmente identificado, como ocorre não só no caso de *shell companies* como também no caso de *trusts*. Assim, pode-se dizer que há uma tendência internacional de cooperação para constituição de registros cada vez mais abrangentes de *beneficial owners*, indicando quem são os responsáveis por controlar e se beneficiar de entidades legais para fins ilegais. Na síntese de Antonio Lopo Martinez,

“[...] ao garantir a transparência e a *disclosure* de dados dos beneficiários efetivos, em registros centrais que propiciem a troca dessas informações entre países, assegura-se um mecanismo claro e consistente para a consulta de dados, oferecendo um instrumento adicional de prevenção à corrupção. Portanto, mediante a transparência se minimiza a predisposição para a corrupção e as fraudes fiscais, face à maior dificuldade em estabelecer o *quid pro quo* ou transferências ocultas, graças à facilidade de rastreamento de operações ilícitas.”<sup>18</sup>

Agregue-se que a preocupação com a vulnerabilidade das *shell companies* à ação de criminosos, especialmente para fins de ocultação de valores de procedência ilícita, tem gerado repercussões também na Europa. Com efeito, alguns países europeus criaram registros públicos com informações sobre os beneficiários efetivos de companhias. E, em abril de 2018, o Parlamento Europeu votou pela adoção da 5ª Diretiva Antilavagem de Dinheiro, que exige que essas medidas sejam adotadas no âmbito de todos os Estados-membros da União Europeia. A medida entrou em vigor em janeiro de 2020<sup>19</sup>.

Em linha com essa tendência observada no cenário internacional, o Brasil vem avançando na regulamentação aplicável às *shell companies*, inclusive suas

18. MARTINEZ, Antonio Lopo. Transparência do beneficiário efetivo: conquistas e desafios na prevenção da corrupção e dos abusos fiscais. *Working Papers*. Boletim de Ciências Econômicas. Série BCE 22. Instituto Jurídico. Universidade de Coimbra, 2018.

19. Ver Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L0843&from=EN]. Acesso em: jul. 2019.

subsidiárias situadas no exterior. Estão sendo desenvolvidas políticas no sentido de impor àquelas instituições certos procedimentos e controles destinados a prevenir sua utilização na prática do crime de lavagem de dinheiro, entre outros ilícitos.

Em dezembro de 2019, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) atualizou suas regras sobre lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo no mercado de valores mobiliários, por meio da Instrução CVM 617. A referida norma, que entrará em vigor em julho de 2020, revogou a anterior Instrução CVM 301. Dentre as principais mudanças, está o estabelecimento da Abordagem Baseada em Risco (ABR) como principal instrumento de governança a ser utilizado pelas pessoas obrigadas. Essa abordagem tem como objetivo garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados. Para tanto, as instituições devem passar a classificar clientes em razão do risco que oferecem (baixo, médio ou alto), com base em critérios como sua atividade, localização geográfica e produtos. A nova regra traz, ainda, mais detalhes acerca das rotinas relacionadas à política Conheça seu Cliente (*Know your Client*) de ações voltadas para a identificação, cadastro e *due diligence* de clientes, bem como do beneficiário final. Além disso, atualiza critérios para classificar investidores como pessoa exposta politicamente (PEP), ampliando os sinais de alerta (*red flags*) contendo as operações ou situações atípicas que devem ser objeto de monitoramento.

No mesmo sentido, cite-se a Circular do Banco Central do Brasil (BACEN) 3.978, que também entrará em vigor em julho de 2020, determinando, igualmente, a adoção da Abordagem Baseada em Risco e avançando na política Conheça seu Cliente.

Outrossim, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA),<sup>20</sup> por meio de trabalho conjunto com diversos órgãos do Estado brasileiro, elaborou metas e ações voltadas para aprimorar o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, envolvendo a identificação de beneficiários finais de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, que operam no País.<sup>21</sup>

---

20. A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) foi criada em 2003, no âmbito do Ministério da Justiça, mediante a reunião de representantes de mais de 60 órgãos e entidades dos Três Poderes da República, dos Ministérios Públicos e da sociedade civil que atuam na prevenção e no combate à corrupção e à lavagem de ativos, tendo o objetivo de avaliar e propor medidas de aprimoramento do sistema institucional e normativo antilavagem (MAGALHÃES, Vlamir Costa. Op. cit., p. 170).

21. Vide Ação 8 da ENCCLA 2015 e Ação 3 da ENCCLA 2014.

Atendendo às deliberações da ENCCLA e com o objetivo de dar maior transparência às transações com recursos de entidades domiciliadas no Brasil e seus estabelecimentos localizados no Brasil e no exterior, a Receita Federal do Brasil (RFB) emitiu a Instrução Normativa 1.634/2016, substituindo-a, posteriormente, pela Instrução Normativa 1.863/2018, obrigando essas entidades à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ). Além disso, exigiu que as entidades domiciliadas no exterior que sejam titulares de direitos no Brasil sobre contas correntes bancárias, aplicações no mercado financeiro ou de capitais, participações societárias constituídas fora do mercado de capitais, entre outros, prestassem, até junho de 2019, informações quanto às pessoas autorizadas a representá-las, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais caracterizadas como beneficiárias finais.

O propósito dessas exigências é prevenir a sonegação fiscal, a corrupção e a lavagem de dinheiro através da obtenção de informações mais precisas sobre o fluxo de recursos financeiros das instituições registradas no CNPJ e sobre os reais beneficiários desses recursos. Nesse sentido, embora reconhecendo a evolução normativa brasileira, em especial a partir da promulgação da Lei 9.613/1998, Marcella Blok e Monique Rabello afirmam ainda existir “falhas grotescas” em nosso ordenamento jurídico, o que dificultaria a fiscalização e a contenção de ilícitos tributários: “Exemplo dessa ineficiência é a limitação existente no combate aos crimes cometidos por empresas *offshore* constituídas em paraísos fiscais.”<sup>22</sup>

Com o objetivo de corrigir as falhas legislativas, tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5.696/2009, de iniciativa da Câmara dos Deputados. Esse PL tinha por finalidade, justamente, tornar obrigatória a apresentação do quadro de sócios e administradores para inscrição, suspensão ou baixa da pessoa jurídica domiciliada no exterior no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Entretanto, por não ter sido apreciado, o PL 5.696/2009 foi “arquivado definitivamente” ao final da 55ª Legislatura do Senado Federal.<sup>23</sup>

22. BLOK, Marcella; RABELLO, Monique. Lavagem de dinheiro envolvendo *offshores*. *Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 68, 2015. p. 250. Prosseguem as autoras: “Precisamos evoluir rapidamente nesse sentido, pois, além dos ilícitos tributários, muitas empresas *offshores* são instrumentos comumente utilizados para a lavagem de dinheiro advindo de crime de outras naturezas, tais como terrorismo, sequestro, narcotráfico, corrupção pública etc.” (Idem).

23. Cf. [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=BC23AAB-DAE245E747F 172FFA1ADAE99FproposicoesWebExterno1?codteor=1741028&filename=Tramitacao-PL+5696/2009]. Acesso em: ago. 2019.

### 3. A INFLUÊNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS E AS CRIPTOMOEDAS

O avanço da tecnologia trouxe novos instrumentos para a prevenção da lavagem de dinheiro. Ao mesmo tempo, ferramentas do mundo das *fintechs*<sup>24</sup> têm sido cada vez mais utilizadas pelas empresas para desenvolvimento de soluções de *compliance* empresarial. Nesse contexto, discute-se se as novas tecnologias de inteligência artificial poderiam ser usadas para avaliar dados de indivíduos e transações financeiras, com o objetivo de identificar padrões de comportamento que indiquem a ocorrência de irregularidades, auxiliando no desenvolvimento de perfis de risco para fins de auditoria de clientes.

No entanto, ao mesmo tempo que tais impactos positivos são esperados, o desenvolvimento tecnológico tem revelado novos riscos de incremento de branqueamento de capitais. É o que se verifica com a questão do fluxo e uso de ativos virtuais, mais especificamente as criptomoedas, assunto que tem suscitado a busca por medidas para se alcançar uma prevenção mais eficaz de possíveis operações de reciclagem de dinheiro sujo, além de outros crimes cibernéticos.

Segundo o Glossário contido no Relatório da Ação 8 da ENCCLA, moedas virtuais (*virtual currency*) são

“representações de valor, emitidas por desenvolvedores privados, que são denominadas em sua própria unidade de conta, distinta da moeda soberana local. São geralmente empregadas na realização de transferências eletrônicas de fundos sem que se faça uso de instrumentos e sistemas de pagamento na moeda soberana.

Como unidade de valor, as moedas virtuais são similares às moedas soberanas contemporâneas: nenhuma delas é garantida por ativos reais. O valor das moedas decorre da confiança dos indivíduos na sobrevivência da aceitação de tais instrumentos como meios de pagamento no longo prazo. Em relação a sua capacidade de troca, as moedas virtuais geralmente não têm garantia de conversão para nenhuma moeda oficial. Assim, a moeda virtual se diferencia da moeda eletrônica (*e-money*), a qual, de forma típica, tem garantia de troca por dinheiro em espécie ou depósitos bancários denominados na moeda soberana.”<sup>25</sup>

24. *Fintech* é o termo comumente utilizado para designar empresas, em geral *startups*, que usam tecnologia intensiva para oferecer novos produtos na área financeira.

25. ENCCLA. Ação 8: moeda virtual. Glossário. Disponível em: [<http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/moedas-virtuais-glossario>]. p. 5. Acesso em: ago. 2019.

Por sua vez, as criptomoedas são espécies do gênero moedas virtuais caracterizadas por não possuir forma de emissão centralizada. Ou seja, elas não têm uma autoridade administradora central. Conforme o citado Glossário, as criptomoedas são emitidas e distribuídas segundo modelos matemáticos e políticas preestabelecidas. Seu registro ocorre de forma descentralizada e, para que isso seja viável, a utilização de mecanismos criptográficos é intensiva, sendo fundamental para a transferência de valor em redes descentralizadas.<sup>26</sup>

A criptomoeda mais conhecida é a *bitcoin*. Segundo Renato de Mello Jorge Silveira, *bitcoin* é uma moeda virtual criptografada, que pode ser definida como um sistema de pagamento eletrônico do estilo *peer-to-peer* (entre pares). Segundo o autor,

“[o] sistema permite pagamentos através da internet, de uma parte a outra, sem a intervenção de qualquer instituição financeira. Assim, a partir da formatação de determinados algoritmos, dá-se a criação de unidades monetárias (através de um processo denominado ‘mineração’, o que utilizaria toda a rede de computadores para o detalhamento dos algoritmos da *bitcoin*), que podem efetuar um sem-número de transações e, como hoje se vê, até mesmo gerar um mercado de investimento paralelo.”<sup>27</sup>

O tema chamou atenção do GAFI, que apontou os principais riscos de lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo envolvendo moedas virtuais. São eles: 1) a possibilidade de anonimato no comércio de moedas virtuais na internet; 2) a limitada possibilidade de identificação e verificação dos participantes nesse mercado; 3) a falta de clareza no que se refere à responsabilidade por monitoramento, supervisão e aplicação de sanções ligadas a lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo; 4) a falta de um órgão central supervisor; 5) a dificuldade ou a impossibilidade de rastreamento dos fluxos de trocas;

26. Idem.

27. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Bitcoin e suas fronteiras penais*. Em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 98-99. Segundo Thiago Bottino, o termo *bitcoin* “compreende vários aspectos distintos, a saber: (i) uma tecnologia digital; (ii) um protocolo, ou seja, um sistema de comunicação, que funciona por meio da internet; (iii) um software de código aberto, disponível para qualquer pessoa gratuitamente; (iv) uma rede de pagamentos online descentralizada, onde os usuários gerenciam o sistema sem intermediário ou autoridade central; e, por fim, (v) uma criptomoeda” (BOTTINO, Thiago. *Lavagem de dinheiro, bitcoin e regulação*. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 148, 2018. p. 132).

6) o aumento substancial do número de pessoas ou organizações que utilizam e aceitam pagamento de transações em moeda virtual; e 7) o aumento da facilidade de uso das moedas virtuais, com baixo investimento e grande retorno para o criminoso.<sup>28</sup>

A princípio, os prestadores de serviços de câmbio e de custódia de criptomoedas não estão obrigados a identificar atividades suspeitas nas suas plataformas ou carteiras digitais. Em tese, pessoas ou grupos criminosos poderiam estar se beneficiando de um certo grau de anonimato desse tipo de instrumento – além de sua liquidez –, bem como do fato de que tais recursos podem ser movidos livremente, sem fronteiras, por meio da tecnologia disponível.

Nesse cenário, as moedas virtuais parecem ser especialmente atrativas para o branqueamento de capitais. Levando-se em conta as fases ou etapas da lavagem,<sup>29</sup> tem-se que, na *fase de ocultação* dos recursos, a abertura de contas anônimas com criptomoedas traz facilidade, agilidade e baixo risco à conversão do proveito ilícito. Na *fase de dissimulação*, as criptomoedas não impõem fronteiras ao trânsito de recursos ilícitos, facilitando a prática de atos diversos tendentes a distanciar ainda mais os ativos de sua origem ilícita. Finalmente, a crescente aceitação de criptomoedas para a aquisição de bens facilita a incorporação dos recursos na economia formal, na *fase da integração*. Logo, as criptomoedas se prestariam, com facilidade, às sucessivas e complexas etapas de mascaramento das quais depende a vida da lavagem de capitais.

Em razão desses e outros riscos penais, o GAFI havia recomendado, já em 2015, que, além dos já conhecidos mecanismos de controle, as autoridades encarregadas da prevenção e combate do branqueamento de capitais concentrassem esforços fiscalizatórios nos “pontos de interseção” entre as moedas virtual e real. Em outras palavras, ao momento da “troca de moedas”. Demais disso, outras medidas deveriam ser tomadas, tais como: 1) utilização das tecnologias que estão por trás da maior parte das moedas virtuais para aumentar o poder de guarda de dados e da habilidade de identificação dos usuários; 2) incremento das alianças internas (no país) e externas (entre países) com o objetivo de aprimorar a coordenação e, conseqüentemente, a efetividade das ações de fiscalização e

---

28. Cf. ENCCLA. *Moedas virtuais e meios eletrônicos de pagamento*. Tipologias. Disponível em: [<http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/moedas-virtuais-tipologias>]. Acesso em: ago. 2019. p. 1-2.

29. Cf. BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 3. ed. Navarra: Editorial Aranzadi, 2012. p. 61 e segs.

controle; 3) promoção da educação financeira, com ênfase nos cuidados com a utilização de moedas virtuais; e 4) promoção da evolução na legislação relacionada com a criminalidade cibernética.<sup>30</sup>

Nessa esteira – em junho de 2019 – o GAFI decidiu criar uma regra obrigando as corretoras de criptomoedas a compartilhar dados de seus usuários. De acordo com a nova exigência, todos os provedores de serviços de ativos digitais (VASPs) – incluindo as *exchanges* de criptomoedas – serão forçados a compartilhar as informações dos clientes quando os clientes movimentarem fundos entre as empresas. Segundo o documento, entre as informações que deverão ser compartilhadas estão: 1) nome do remetente, *i.e.*, do cliente que está enviando; 2) número da conta do remetente em que é realizado o processamento da transação; 3) endereço físico ou geográfico do remetente, ou número nacional de identidade, ou número de identificação do cliente que o identifica de forma única para a instituição, ou a data e local e nascimento; 4) nome do beneficiário; e 5) o número da conta do beneficiário em que a transação foi processada.<sup>31</sup>

Nos Estados Unidos, desde 2011, indivíduos e empresas que fazem negócios no país (e não meros usuários), aceitando ou transmitindo moeda virtual conversível (inclusive quando localizados no exterior), assim como aqueles que transmitem moeda física, são considerados transmissores de dinheiro e, em razão disso, sujeitam-se às regras de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo. Para isso, prestadores de serviços *exchanges* devem: 1) se registrar como negócios que envolvem serviços com moedas; 2) desenvolver, implementar e manter programa antilavagem de dinheiro, a fim de evitar que sejam usados como instrumentos de facilitação desse crime; e 3) estabelecer medidas para registrar e notificar às autoridades sobre atividades suspeitas.<sup>32</sup>

Segundo Renato de Mello Jorge Silveira, o já mencionado FinCEN acabou por estipular uma série de previsões adesivas ao *Bank Secrecy Act*, visando aprimorar os mecanismos de prevenção da lavagem de dinheiro.

---

30. Cf. ENCCLA. *Moedas virtuais e meios eletrônicos de pagamento*. Tipologias. Disponível em: [<http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/moedas-virtuais-tipologias>]. Acesso em: ago. 2019. p. 5.

31. Disponível em: [[www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/RBA-VA-VASPs.pdf](http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/RBA-VA-VASPs.pdf)]. Acesso em: ago. 2019.

32. Ver 31 CFR § 1010.100(ff) e § 1022.210. Aplicam-se aos negócios de prestação de serviços com moedas (*money services businesses*) as mesmas regras aplicáveis às instituições financeiras.

“As menções dadas pelo FinCEN, por outro lado, estipulam, peremptoriamente, que moeda virtual é um meio de troca que acaba por operar como moeda em alguns ambientes, mas não detém todos os atributos de uma moeda real, restringindo, pois, sua aplicação a situações de conversão de tais moedas.”<sup>33</sup>

Conforme lecionado por esse autor, observa-se nos EUA todo um esforço de regulação com relação às criptomoedas, em especial com o objetivo de se evitar a lavagem de capitais, apesar dos desafios de se pretender estabelecer responsabilidades em um ambiente tão aberto como o da *bitcoin*. Assim, há “dificuldades significativas no que tange à pretensa regulação de um espaço virtual criado, justamente, para não se ver regulado.”<sup>34</sup> Em razão disso, o esforço de regulação e controle, por parte do FinCEN, recairia não na criptomoeda, mas, sim, nas suas “casas negociais”. No limite, recairia sobre os “possuidores da moeda virtual em si”.<sup>35</sup>

Igualmente na Europa, a mencionada 5ª Diretiva Antilavagem de Dinheiro do Parlamento Europeu, em vigor desde janeiro de 2020, determinou aos Estados-membros que serviços financeiros com moedas virtuais sejam incluídos entre as entidades obrigadas a identificação, controle e comunicação de transações suspeitas. O objetivo é que seja possível associar o endereço da moeda virtual à identidade do detentor, para que as autoridades competentes possam acompanhar como essas moedas são utilizadas. A Diretiva determinou, também, que os Estados discutissem a possibilidade de permitir que os utilizadores de moedas virtuais se autodeclarem voluntariamente às autoridades designadas.

No Brasil, igualmente, há preocupação com o incremento das transações dessa natureza. Nesse sentido, em 2017, a ENCCLA publicou Relatório das Moedas Virtuais e Meios Eletrônicos de Pagamento, apresentando, entre outras informações, tipologias de lavagem de dinheiro envolvendo moedas virtuais. Entre as operações relatadas, destacam-se: 1) *Loan-back money laundering scheme*: uma pessoa empresta dinheiro ilegal para si próprio e lava esse dinheiro num processo de pagamento de empréstimo, utilizando empresa que atua como conexão global entre emprestadores e tomadores de empréstimo, usando moeda virtual;

---

33. SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Op. cit., p. 119-120.

34. Ibidem, p. 139. Para Renato Silveira, diante dessas dificuldades, as “normas de controle, portanto, correm o seríssimo risco de se mostrarem com aspecto unicamente simbólico, o que, além de desmerecê-las, pode gerar um efeito de ainda maior descontrole” (Ibidem, p. 128).

35. Ibidem, p. 139.

2) *Crowd-funding scheme*: um emissor pode combinar com os investidores para trocar dinheiro por valores mobiliários em uma empresa criminosa, sob a aparência de uma transação comercial; 3) *Cartões pré-pagos*: um criminoso carrega múltiplos cartões pré-pagos com dinheiro ilícito e compra moeda virtual. Em seguida, usa essa moeda virtual para comprar mercadorias e serviços *on-line*; 4) *Ações ao portador e títulos ao portador*: representa a volta desses instrumentos ao portador (quando o emissor/detentor não é registrado), no mundo virtual, o que é conveniente para criminosos moverem fundos. O valor é armazenado digitalmente e posteriormente pode ser usado para transferir esse valor através de e-mail, mensagens instantâneas e SMS. Os corretores poderiam entrar nesse mercado virtual, o que traz dificuldade ao processo básico e às políticas de “conheça seu cliente” etc.<sup>36</sup>

Outras iniciativas foram adotadas com o objetivo de dar mais transparência a essas transações, conseqüentemente, melhorando a prevenção da lavagem de dinheiro. Nessa linha, a Receita Federal do Brasil (RFB) determinou, por meio da Instrução Normativa 1.888/2019 (com as alterações da Instrução Normativa 1.899/2019), a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos, a partir de agosto de 2019. Entre os dados exigidos estão valor, tipo, data, titulares etc.

Nos termos do art. 5º, inc. I, da referida Instrução Normativa, criptoativo é

“[a] representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal.”

Pela nova regra, são obrigadas a declarar mensalmente à RFB as pessoas jurídicas que oferecem serviços referentes a operações – inclusive intermediação, negociação ou custódia – com moedas virtuais (as chamadas *exchanges* de criptoativos) domiciliadas no País, bem como as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil, quando realizarem operações com *exchanges*, domiciliadas no exterior ou quando as operações alcançarem valor mensal superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Apesar de tratar de norma da natureza tributária, ela espelha a circunstância de que as autoridades públicas estão cada vez mais atentas às transações efetuadas

36. Cf. ENCCLA. *Moedas virtuais...*, cit., p. 3.

com esses ativos. É importante também destacar que, além das multas previstas para o caso de descumprimento ou atraso, a Receita Federal do Brasil poderá formalizar, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa RFB 1.888/2019, comunicação ao Ministério Público Federal (MPF), quando houver indícios da ocorrência dos crimes previstos no art. 1º da Lei 9.613/1998. Cuida-se, portanto, da implantação de um mecanismo de controle que pode vir a ser utilizado não somente para fins de tributação, mas, igualmente, para prevenção e repressão na seara criminal.

Em sentido oposto, há quem considere que os novos ativos financeiros, incluindo as criptomoedas, em nada diferem de transações financeiras tradicionais em termos de maior ou menor risco penal. Primeiramente, em razão de que elas não são, em última instância, anônimas e podem, assim, ser rastreadas. Em segundo lugar, não são, *a priori*, operações ilícitas. Conforme o mencionado Relatório da ENCCLA, de 2017, há demandas lícitas em relação à utilização das moedas virtuais (como no caso das remessas internacionais).<sup>37</sup> Em terceiro lugar, as operações com criptomoedas seriam mais facilmente controláveis em razão da utilização da tecnologia do *blockchain*,<sup>38</sup> o que facilitaria o *compliance*.<sup>39</sup>

Realmente, enquanto as informações contidas em *blockchain* são públicas,<sup>40</sup> possibilitando a visualização de todo caminho percorrido pelos recursos, o

---

37. Cf. ENCCLA. *Moedas virtuais e meios eletrônicos de pagamento...*, cit., p. 5.

38. A tecnologia *blockchain* se assemelha a um livro contábil, formado por uma corrente de blocos de informações, que contém o registro de transações de moedas virtuais. Segundo o supracitado Glossário da ENCCLA, *blockchain* “é a combinação de diversas tecnologias de criptografia e sincronização de bases de dados já estabelecidas com o objetivo de verificar e adicionar registro de transações em um bloco. O bloco é adicionado a uma cadeia de blocos que incluem todo o histórico de transações. É a DLT do Bitcoin. Sua característica mais marcante é a descentralização: não há nenhum credenciamento subjetivo dos nós da rede (apenas é verificado pelos demais nós se um novo equipamento utilizado para o acesso está no padrão da DLT)” (Cf. ENCCLA. *Moeda virtual*. Glossário..., cit., p. 7).

39. ROBINSON, Tom. *Crypto can prevent money laundering better than traditional finance*. Disponível em: [https://venturebeat.com/2019/07/20/crypto-can-prevent-money-laundering-better-than-traditional-finance]. Acesso em: ago. 2019.

40. Cf. “Nesse tipo de arranjo, qualquer nó pode ler o histórico das transações, propor e confirmar novas transações, bem como emitir novas unidades da criptomoeda, conforme as regras de mineração. É chamado *blockchain* porque cada bloco de transações começa com a chave criptográfica que fechou o bloco anterior, assegurando um encaideamento quase imutável do registro, em razão do elevado custo computacional que seria necessário para retroagir” (ENCCLA. *Moeda virtual*. Glossário..., cit., p. 7).

mesmo não se pode dizer necessariamente de transações efetuadas em moeda física, por exemplo. Em razão disso, seria muito mais fácil adotar o *follow the money* nesses casos do que em transações realizadas através das formas tradicionais, como o dinheiro em espécie.

*De lege ferenda*, há iniciativas no sentido de regular as atividades com cripto-moedas no Brasil. Nesse sentido, cite-se o Projeto de Lei 3.825/2019, em tramitação no Senado Federal, que tem por finalidade “disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação”. Além de trazer uma série de definições sobre a matéria, esse PL dispõe que o funcionamento de *exchange* de criptoativos depende de autorização do BACEN, desde que atendidos os requisitos que o Projeto estabelece. Por outro lado, a oferta pública de criptoativos se submete à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Demais disso, as *Exchanges* devem prestar informações fiscais à RFB. Por fim, o PL 3.825/2019 introduz na Lei 7.492/1986, os crimes de gestão fraudulenta de *exchange* de criptoativos, gestão fraudulenta mediante pirâmide financeira e gestão temerária de *exchange* de criptoativos.<sup>41</sup>

#### 4. O ADVOGADO E OS DEVERES DE DILIGÊNCIA (APRIMORANDO O COMPLIANCE)

Como visto linhas antes, a interconexão dos mercados financeiros globais tem tornado cada vez mais comum a estruturação de negócios por meio de empresas e outros arranjos *offshore*, como empresas anônimas (principalmente *shell companies*). Também não raramente, o uso de *shell companies* é um expediente recomendado por advogados ou consultores a seus clientes, para diversas finalidades. Cumpre ressaltar que não há ilicitude na conduta do profissional que sugere a abertura de uma empresa nesses moldes, por exemplo, como fase preliminar da estruturação de uma fusão internacional ou a fim de, legitimamente, estabelecer as operações *offshore* de uma pessoa física ou jurídica.

Todavia, ainda que o advogado não tenha conhecimento da origem dos recursos a serem aportados por seu cliente, nem possa ter certeza do tipo de negócio final que pretenda desenvolver, os países têm procurado cada vez mais aprimorar o

41. “Art. 4º-A. Gerir fraudulentamente Exchange de criptoativos: Pena – Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º Se a gestão fraudulenta é realizada mediante prática de pirâmide financeira: Pena – Reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. § 2º Se a gestão é temerária: Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa” (Cf. [<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973487&ts=1566249527493&-disposition=inline>]. Acesso em: ago. 2019).

*compliance* nessas operações. Objetiva-se, assim, reforçar os mecanismos de prevenção da lavagem de dinheiro e delitos conexos (como a sonegação fiscal), impondo àqueles profissionais deveres de identificação do cliente ou beneficiário final, e, eventualmente, de comunicação de operação suspeita para a respectiva unidade de inteligência financeira.

Os escândalos *Panama Papers* e *Paradise Papers* – mencionados no início do texto – reacenderam a discussão sobre essa temática.

Especificamente no primeiro caso, descortinou-se a forma de atuar do escritório de advocacia panamenho Mossack Fonseca, que possuía representações em vários países do mundo, oferecendo serviços que envolviam a abertura de empresas *offshore* (para onde os clientes poderiam transferir vultosas somas em dinheiro). O esquema envolvia a abertura de *trusts* e *shell companies* pelo escritório de advocacia em que seus próprios funcionários figuravam como “oficiais”, escondendo a identidade dos verdadeiros beneficiários. Os clientes, muitas vezes, eram orientados a fazer transferências a título de doação para essas empresas, lastreadas em recibos falsos. Os recursos eram então repassados pelos oficiais da própria banca de advocacia *de e para* contas em paraísos fiscais, estabelecidas anonimamente em favor dos clientes, ou utilizados na compra de bens de luxo, dificultando ainda mais a identificação de sua origem. Em revelações posteriores, verificou-se que muitos desses clientes era traficantes de drogas, suspeitos de financiamento ao terrorismo, entre outros agentes do submundo do crime.<sup>42</sup> Como bem observado por Anabela Miranda Rodrigues, em vez de negar a veracidade das informações divulgadas, “a principal estratégia de defesa utilizada pelos implicados foi a de sustentar a legalidade das contas ou das atuações refletidas nos diversos documentos filtrados.”<sup>43</sup>

Sobre essa questão, o GAFI revisou suas Recomendações 22 e 23, passando a estender seu alcance a outros agentes que forneçam “pontos de acesso” ao sistema financeiro. Trata-se de pessoas – incluindo advogados, consultores, contadores e outras profissões jurídicas independentes – cujas atividades não são propriamente da área das finanças, mas que estariam em posição de identificar e prevenir fluxos ilícitos de recursos pelo sistema financeiro, por intermédio do monitoramento da conduta de seus clientes (*due diligence*). Por outro lado, com suas expertises, tais profissionais poderiam facilitar a reciclagem de dinheiro e o

42. Ver descrição detalhada do esquema em [[www.nytimes.com/interactive/2016/06/05/world/americas/panama-papers-us-taxes.html](http://www.nytimes.com/interactive/2016/06/05/world/americas/panama-papers-us-taxes.html)]. Acesso em: ago. 2019.

43. RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal económico*. Uma política criminal na era *compliance*. Coimbra: Almedina, 2019. p. 14-15.

financiamento ao terrorismo. No caso do advogado isso se daria, por exemplo, através do aconselhamento jurídico-fiscal ou mesmo agindo como intermediário na gestão de ativos ou criação ou administração de empresas, como no caso Mossack Fonseca.<sup>44</sup>

Em linha com esse novo papel de *gatekeeper* atribuído a advogados e consultores, entre outras profissões legais, em junho de 2019, o GAFI publicou o *Guidance for a Risk-Based Approach for Legal Professionals* (RBA), em substituição ao anterior, de 2008. Nesse novo documento, estabelecem-se orientações sobre a utilização da já mencionada metodologia de risco para a avaliação de clientes e tomada de medidas para mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo aos quais advogados e consultores estão expostos no curso de suas atividades profissionais. Essa análise permitiria a alocação de recursos em que os riscos forem maiores. O guia destaca, ainda, a necessidade de que os gestores *seniors* desenvolvam e aprimorem uma “cultura de *compliance*” junto aos demais profissionais da área jurídica.<sup>45</sup>

Nos Estados Unidos, embora muito se tenha avançado em termos de medidas para prevenção à lavagem de dinheiro, em especial para identificação de atividades suspeitas, ainda há bastante resistência a essa tendência de incluir profissionais da área legal, como advogados e consultores, entre as pessoas obrigadas a monitorar clientes para identificação de potenciais atividades suspeitas. Devido

---

44. Cf. “22. APNFDs: *devida diligência acerca do cliente*. As obrigações de devida diligência ao cliente e manutenção de registros estabelecidas nas Recomendações 10, 11 12, 15 e 17 se aplicam às atividades e profissões não-financeiras designadas (APNFDs) nas seguintes situações: [...] (d) Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores – quando prepararem ou realizarem transações para seus clientes relacionadas às seguintes atividades: Compra e venda de imóveis; Gestão de dinheiro, títulos mobiliários ou outros ativos do cliente; Gestão de contas correntes, de poupança ou de valores mobiliários; Organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas; Criação, operação ou administração de pessoas jurídicas ou outras estruturas jurídicas, e compra e venda de entidades comerciais. [...] 23. APNFDs: *Outras medidas*. As obrigações definidas nas Recomendações 18 a 21 se aplicam a todas as atividades e profissões não-financeiras designadas, sujeitas às seguintes qualificações: Advogados, tabeliães, outras profissões jurídicas independentes e contadores deveriam comunicar operações suspeitas quando, em nome de um cliente ou para um cliente, se envolverem em uma transação financeira relacionada às atividades descritas no parágrafo (d) da Recomendação 22” (Cf. [[www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi](http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi)]). Acesso em: ago. 2019.

45. Cf. [[www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Risk-Based-Approach-Legal-Professionals.pdf](http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Risk-Based-Approach-Legal-Professionals.pdf)]). Acesso em: ago. 2019. p. 4-6.

a fortes pressões da American Bar Association (ABA), organização de classe dos advogados, as já mencionadas propostas *Illegal Cash Act* e *Title Act*, em tramitação nas casas legislativas daquele país, sofreram mudanças para excluir os advogados e seus escritórios das regras aplicáveis aos *gatekeepers*.

Nesse sentido, Amanda Bessoni Salgado informa que, apesar da existência, nos Estados Unidos, de normas que em tese incluiriam profissionais como advogados nas políticas antilavagem e de identificação de clientes (como os regulamentos do Office of Foreign Assets Control), prioriza-se, acima de tudo, o princípio da confidencialidade entre advogado e cliente. Assim, a ABA e outras associações desenvolveram, em 2010, um “guia de boas práticas” a serem efetivadas por advogados para detectar e combater aquelas infrações penais, com base nas Recomendações do GAFI, denominado *Voluntary good practices guidance for lawyers to detect and combat money laundering and terrorist financing*.<sup>46</sup> Segundo a autora,

“Quanto à obrigação de informar operações suspeitas, importante salientar que o *Bank Secrecy Act* e o *USA Patriot Act* não incluem esta imposição, visto que se aplicam apenas a instituições financeiras. Tampouco o guia de boas práticas da ABA estabelece esse dever de comunicação, mas observa que, uma vez diante de uma situação em que o advogado se vê forçado a recusar ou encerrar a prestação de seus serviços, deverá cumprir com as regras de condutas aplicáveis a sua classe, o que pode significar a renúncia à representação ou à divulgação de informações, nos termos da regra supracitada, que permite a revelação de dados para impedir a prática de um crime por parte do seu cliente, a partir da utilização dos serviços prestados.”<sup>47</sup>

46. SALGADO, Amanda Bessoni B. *Lavagem de dinheiro e os deveres de colaboração do advogado*. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 91.

47. 92. Prossegue a autora: “Já são vislumbrados neste país alguns esforços legislativos, como a *Incorporation Transparency and Law Enforcement Assistance Act*, porém a ABA manifestou-se contra a criação de uma lei que impusesse ao advogado o dever de comunicar operações suspeitas e disponibilizar informações acerca das empresas em cuja formação auxilia, argumentando que tal medida prejudicaria o sigilo profissional e representaria um regramento invasivo aos advogados, pois as medidas sugeridas trariam um custo elevado aos profissionais jurídicos. [...] A Associação demonstra confiança em seu código de boas práticas, que estabelece diretrizes a serem voluntariamente seguidas pelos advogados, reforçando a ideia de que se o profissional suspeitar de que seu cliente esteja utilizando os serviços prestados com a finalidade de cometer um crime, deverá, em vez de denunciá-lo, simplesmente renunciar à representação e não mais prestar os serviços legais” (Ibidem, p. 92-93).

A União Europeia também tem adotado uma série de providências voltadas à prevenção da lavagem de capitais e, gradualmente, vem regulando o dever de informar por parte de advogados e notários. Assim, em 2015, o Parlamento Europeu aprovou a Diretiva 2015/848, posteriormente alterada pela Diretiva 2018/843, para incluir entre os obrigados auditores, técnicos de contas externos e consultores fiscais, bem como qualquer pessoa que se comprometa a prestar, diretamente ou indiretamente, ajuda material, assistência ou consultoria em matéria fiscal, como principal atividade comercial ou profissional. As Diretivas determinaram, ainda, que notários e profissionais jurídicos independentes que participem, quer atuando em nome e por conta do cliente numa operação financeira ou imobiliária, quer prestando assistência ao cliente no planejamento ou execução de determinadas operações como compra e venda de imóveis e gestão de fundos e contas bancárias, deverão se submeter aos deveres de prevenção de branqueamento de dinheiro, como identificação do cliente, manutenção de registros e comunicação de operações suspeitas. Todavia, excepciona as informações por eles recebidas de seus clientes ou obtidas sobre seus clientes no decurso da apreciação da situação jurídica do cliente ou de sua defesa ou representação em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais.<sup>48</sup>

Um bom exemplo do sistema europeu é o da Holanda, que ampliou os deveres de avaliação de risco por parte de pessoas físicas e jurídicas, com a promulgação da Lei de Prevenção a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do terrorismo de 2008 (WWft). Assim, são os próprios agentes que se encarregam de avaliar os riscos que certos produtos ou clientes trazem, reportando à Unidade de Inteligência Financeira eventuais operações suspeitas.<sup>49</sup> Entre os agentes com dever de reportar estão os advogados, junto com outros profissionais, como os contadores e consultores fiscais. São as categorias que devem fazer a *due diligence* e reportar transações não usuais. Aplicam-se tais deveres ao advogado ou notário que preste aconselhamento profissional ou empresarial em operações como compra, venda ou hipoteca de propriedade registrada; gestão de dinheiro, títulos, moedas, notas, metais preciosos, pedras preciosas ou outros valores; estabelecimento ou a gestão de sociedades, pessoas jurídicas ou organismos semelhantes; compra, venda ou assunção, no todo ou em parte, de uma empresa etc.<sup>50</sup> Todavia, o

---

48. Disponível em: [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849&from=EN>]. Acesso em: ago. 2019.

49. WWft. Disponível em: [[www.fiu-nederland.nl/en/legislation/general-legislation/wwft](http://www.fiu-nederland.nl/en/legislation/general-legislation/wwft)]. Acesso em: ago. 2019.

50. Arts. 12 e 13, da WWft. Entre os deveres de *due diligence* estão: 1) identificar o cliente e verificar a sua identidade; 2) identificar, se for o caso, o beneficiário final; e 3) realizar

WWft não se aplica aos advogados e notários, desde que eles prestem serviço a um cliente no que se refere a sua situação legal, representação legal ou defesa, aconselhando antes, durante ou depois de processos, ou aconselhando sobre como implementar ou evitar<sup>51</sup> processos/procedimentos legais.<sup>52</sup>

Além dos aspectos contidos na lei de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, os advogados estão sujeitos às normas sobre administração e integridade financeira pela Nederlandse Orde van Advocaten (NOvA), de 2009. A cláusula estatutária sobre integridade administrativa e financeira implica várias obrigações de *due diligence* do cliente e a obrigação do advogado consultar o Presidente da Ordem dos Advogados local, se ele fizer ou aceitar um pagamento em dinheiro acima de € 5.000. A NOvA foi revista em 2015, para que os Presidentes da Ordem dos Advogados de cada localidade passassem a assumir as funções de reguladores responsáveis pela supervisão ou cumprimento dos regulamentos antilavagem contidos na WWft.<sup>53</sup>

No Brasil, com a vigência da Lei 9.613/1998, passou-se a exigir que determinados agentes cumpram com uma série de obrigações, entre elas a manutenção de cadastro de clientes e a comunicação de atividades suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (atualmente vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil, por força da Lei n. 13.974/2020). A Lei 12.683/2012 alterou a Lei 9.613/1998, ampliando o rol das pessoas obrigadas a adotar medidas preventivas, entre elas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações de 1) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; 2) de gestão de fundos, valores

---

o monitoramento contínuo, na medida do possível, do relacionamento comercial, incluindo exame das transações feitas ao longo do relacionamento (art. 3º da WWft).

51. Nesse sentido, o privilégio cliente-advogado também é reconhecido na Holanda, mesmo dentro de investigações internas. Advogados, clientes e os respectivos auxiliares têm o direito de recusar conceder evidências, e a confidencialidade pode ser invocada com relação a qualquer documento ou correspondência preparada pelo ou para o advogado, tanto no aspecto civil quanto criminal (cf. DEKKERS, Jantien; VAN DER LAAN, Niels. *Corporate investigations laws and regulations*. Disponível em: [<https://iclg.com/practice-areas/corporate-investigations-laws-and-regulations/netherlands>]. Acesso em: ago. 2019).
52. Art. 1, item 2 do WWft.
53. International bar Association *website*. Disponível em: [[www.anti-moneylaundering.org/europe/Netherlands.aspx](http://www.anti-moneylaundering.org/europe/Netherlands.aspx)]. Acesso em: ago. 2019.

mobiliários ou outros ativos; 3) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; 4) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; 5) financeiras, societárias ou imobiliárias; e 6) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais (cf. art. 9º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei 9.613/1998).

Como se pode verificar, a nova redação do art. 9º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei de lavagem incorporou as disposições existentes em diversas normativas internacionais, em particular as Recomendações do GAFI.<sup>54</sup> Passou-se, portanto, a obrigar que consultores, auditores, entre outros profissionais que lidam com gestão de negócios, atentem para os deveres de identificação de clientes, manutenção de registro e comunicação de operações financeiras previstas nos artigos 10 e 11 da Lei 9.613/1998. Na opinião de Rodrigo de Grandis,

“Mesmo sem mencionar expressamente os profissionais da área jurídica, a Lei 12.683/2012 optou por obrigar as pessoas físicas que prestem, ainda que eventualmente, serviços de *assessoria, consultoria e aconselhamento de qualquer natureza* nas citadas operações financeiras. Ora, é certo que os advogados, notadamente os tributaristas e os societários, comumente prestam assessoria e consultoria na compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza, na gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos, na criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas.”<sup>55</sup>

Os deveres contidos nos arts. 10 e 11 da Lei 9.613/1998 (com as alterações da Lei 12.683/2012) podem, assim, alcançar os profissionais jurídicos que se dedicam à administração de ativos, tais como operações imobiliárias ou financeiras, ou administradores de entes morais de diversas naturezas, conforme o teor do art. 9º, parágrafo único, inc. XIV, da mencionada Lei. Cuida-se, portanto, de um número que não inclui advogados que fazem a determinação (ou a análise) da situação do cliente no âmbito da preparação ou efetiva atuação em um processo judicial ou administrativo. Caso se estendesse a este último grupo haveria violação de dispositivos constitucionais relativos ao sigilo profissional e às prerrogativas da advocacia, conforme já mencionado.

54. Vide nota de rodapé 45, *supra*.

55. GRANDIS, Rodrigo de. Op. cit., p. 10.

Cumprir registrar que parte da doutrina brasileira considera que as disposições trazidas pela Lei 12.683/2012 não se aplicariam aos advogados, independentemente de se tratar de advocacia contenciosa ou de gestão de negócios. Segundo esse entendimento, em qualquer hipótese, os advogados ou escritórios de advocacia brasileiros estariam desonerados dos deveres de *due diligence* e de comunicação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Conforme bem ressaltado por André Luís Callegari e Ariel Weber,

“Enquanto alguns autores não consideram inconstitucional a medida, desde que respeitada a dicotomia entre assessoria contenciosa (em sede processual ou em virtude de específica situação jurídica que pode vir a originar um processo) e assessoria operacional (no âmbito de contratos, tributário ou outras atividades sem vínculo com processo judicial), outros defendem a inaplicabilidade absoluta da lei ao advogado.”<sup>56</sup>

Em que pese esse posicionamento, tem-se que a restrição em absoluto da incidência daqueles deveres à generalidade das formas de advocacia não parece ser a melhor interpretação a ser dada ao art. 9º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei 9.613/1998, com a redação da Lei 12.683/2012. Nesse aspecto, é válido o alerta de Amanda Salgado. Segundo a autora, a reflexão acerca do papel do advogado na política de prevenção ao branqueamento de capitais cotejado com as garantias do sigilo profissional e do livre exercício da profissão não pode ser “superficial” a ponto de “simplesmente ser negada a aplicação de dispositivos como os da Lei 12.683/2012, modificada pela nova lei de lavagem, à classe dos advogados [...]”.<sup>57</sup>

Considera-se, pois, que não se pode tomar o “todo” pela “parte”. Dito de outra forma, o advogado que atua para seu cliente em um litígio judicial ou administrativo, ou, ainda, que formula consultoria sobre específica situação jurídica concernente a um procedimento formal, presta um tipo de assistência profissional.<sup>58</sup> Ocorre que essa assistência não se confundiria com a atividade de gestões, tais como a compra e venda de imóveis, administração de fundos, abertura

56. CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 216.

57. SALGADO, Amanda. Op. cit., p. 105.

58. Cf. exemplificado por Rodrigo de Grandis: “É o caso, por ex., do advogado que é procurado por uma pessoa para aconselhá-lo acerca da conveniência de realizar, ou não, uma colaboração premiada, uma confissão, a suspensão condicional do processo, a reparação do dano, o arrependimento eficaz etc.” (GRANDIS, Rodrigo de. Op. cit., p. 10).

ou movimentação de conta bancária de terceiro, criação de *trusts* ou sociedades mercantis etc.<sup>59</sup>

Cite-se, novamente, a lição de Amanda Salgado:

“Sabe-se, no entanto, que a gama de atividades desempenhadas pelo advogado nos dias atuais é enorme, abarcando as chamadas funções de gestão jurídico-financeira que, na prática, acabam se mesclando às funções próprias de advocacia. Entende-se que somente quando o advogado atua no bojo da defesa, representação e assessoramento jurídico (suas funções ‘próprias’) é que caberá a imposição do dever de sigilo.”<sup>60</sup>

Repita-se: apesar da distinção de situações jurídico-profissionais, há quem sustente que as disposições de *due diligence* da lei brasileira de branqueamento de capitais não seriam aplicáveis a nenhuma sorte de advocacia – seja de contencioso, seja de gestão de negócios, em razão da prevalência do dever de sigilo profissional.<sup>61</sup> Além da incidência dessa prerrogativa profissional, argumenta-se que a Resolução 24/2013 do COAF teria deixado de fora do seu alcance as pessoas físicas ou jurídicas submetidas à regulação de órgão próprio regulador, o que incluiria (todos) os advogados. Isso porque os advogados estão submetidos à esfera disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil.

Todavia, tem-se que a citada normativa do COAF quis apenas limitar o alcance de sua regulamentação, ficando cada órgão regulador responsável por estabelecer as regras para comunicação de atividades suspeitas, a ser adotada por seus membros na condição de sujeitos obrigados pela Lei de Lavagem de Dinheiro. Nessa linha, para Ana Beatriz Gomes e Claudia Viegas,

“[...] os advogados profissionais que prestem serviços de aconselhamento, assistência, assessoria ou consultoria [...], além de auditores e contadores (Resolução CFC 1.445/2013), e, mais recentemente, as Juntas Comerciais (DREI, Instrução Normativa 24/2014), teriam a obrigação de comunicar suspeitas de lavagem de dinheiro, sobretudo por prestarem consultoria extrajurídica, atividade estranha à regulação pelo Conselho Federal da OAB.”<sup>62</sup>

59. SALGADO, Amanda Bessoni B. Op. cit., p. 100.

60. Ibidem, p. 99.

61. Cf. “O sigilo profissional garantido ao advogado pode ser visto como base do estado democrático de direito, eis que a sua violação abriria uma fenda no devido processo legal e no princípio da ampla defesa, fulminando o ideal do *fair trial* (CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel B. Op. cit., p. 216).

62. Cf. GOMES, Ana Beatriz da S.; VIEGAS, Cláudia Mara de A. A obrigação de sigilo do advogado ante a defesa do crime de lavagem de dinheiro praticado pelo seu cliente. *Revista dos Tribunais* São Paulo, v. 995, 2018. p. 400.

Na realidade, é natural que os próprios profissionais da área jurídica se sintam mais seguros em atuar quando não obrigados a manter sigilo em hipóteses em que se veem diante de operações suspeitas das quais não gostariam de se ver associados no futuro, como ocorreu no Caso Mossack Fonseca. Como bem notam as próprias autoras,

“Considerando que, no âmbito consultivo, os serviços prestados por advogados podem contribuir, ainda que involuntariamente, para a prática de crime de lavagem de capitais por seus clientes, deve ser observado que a liberdade do exercício profissional, nesses casos, acarreta insegurança. Diante dessa realidade, para se resguardar incumbe aos advogados comunicar ao Coaf quando houver suspeita de lavagem de dinheiro.”<sup>63</sup>

Cumprir observar, ainda, que não se adota no Brasil um modelo similar ao de outros países – como o da Holanda, anteriormente mencionado. Vale dizer, a Ordem dos Advogados do Brasil não dispõe de um órgão interno de recebimento de informações, por parte dos advogados que atuam na administração de negócios, relativamente a operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou de financiamento de terrorismo, bem como acerca da identificação do beneficiário final de certas estruturas legais, como as *shell companies*, por exemplo. Por outro lado, não se observa a adoção de padrão similar ao estadunidense, em que a ABA e outras associações institucionalizaram um mecanismo interno de autorregulação e de boas práticas.

Cumprir ressaltar, no entanto, que, em reunião em novembro de 2019, a ENCCLA divulgou documento contendo suas Ações de 2020, na qual fez constar a recomendação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que edite regulamentação aos advogados para o cumprimento das obrigações previstas na Lei n. 9.613, de 1998, observado o regime de inviolabilidade e o sigilo nas relações entre o advogado e o cliente nos termos da Lei n. 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

Dessa maneira, as provisões do § 1º do art. 14 da Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012, podem vir a ser aplicadas a profissionais da área jurídica, quando atuem prestando os serviços de assessoria de que trata aquele dispositivo, razão pela qual devem tais profissionais dispensar especial atenção às operações que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos naquelas leis ou com eles se relacionar. Por conseguinte, o não cumprimento das obrigações relacionadas à identificação de clientes, manutenção de registros e comunicação de operações financeiras pode ensejar a aplicação de sanções que

63. Cf. GOMES, Ana Beatriz da S.; VIEGAS, Cláudia Mara de A. Op. cit., p. 400.

vão desde uma simples advertência até a cassação da autorização para o exercício da atividade (cf. art. 12 da Lei de Lavagem de Capitais).

Conclui-se, assim, que a legislação brasileira – na esteira da regulação internacional sobre essa questão – vem caminhando no sentido de impor a qualquer profissional que atue na administração de negócios, inclusive aqueles da área jurídica, deveres de diligência e prevenção de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo. Impõe-se, na linha propugnada pelo GAFI, o aprimoramento do *compliance* nesse fundamental setor da nossa Sociedade.

## 5. BIBLIOGRAFIA

- BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 3. ed. Navarra: Editorial Aranzadi, 2012.
- BLOK, Marcella; RABELLO, Monique. Lavagem de dinheiro envolvendo *offshores*. *Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 68, 2015.
- BOTTINO, Thiago. Lavagem de dinheiro, *bitcoin* e regulação. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 148, 2018.
- CALLEGARI, André Luis; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CARLI, Carla Veríssimo de. *Lavagem de dinheiro*. Ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- DALLAGNOL, Deltan M. Tipologias de lavagem. In: CARLI, Carla Veríssimo de (Org.). *Lavagem de dinheiro*. Prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.
- DEKKERS, Jantien; VAN DER LAAN, Niels. *Corporate investigations laws and regulations*. Disponível em: [<https://iclg.com/practice-areas/corporate-investigations-laws-and-regulations/netherlands>].
- ENCCLA. *Ação 8: moeda virtual*. Glossário. Disponível em: [<http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/moedas-virtuais-glossario>]. p. 5. Acesso em: ago. 2019.
- ENCCLA. *Moedas virtuais e meios eletrônicos de pagamento*. Tipologias. Disponível em: [<http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/moedas-virtuais-tipologias>]. Acesso em: ago. 2019.
- GOMES, Ana Beatriz da S.; VIEGAS, Cláudia Mara de A. A obrigação de sigilo do advogado ante a defesa do crime de lavagem de dinheiro praticado pelo seu cliente. *Revista dos Tribunais* São Paulo, v. 995, 2018.
- GRANDIS, Rodrigo de. Considerações sobre o dever do advogado de comunicar atividade suspeita de “lavagem” de dinheiro. *Boletim IBCCRIM*, n. 237, ago. 2012. Disponível em: [[www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4673-Considerações-sobre-o-dever-do-advogado-de-comunicar-atividade-suspeita-de-“lavagem”-de-dinheiro](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4673-Considerações-sobre-o-dever-do-advogado-de-comunicar-atividade-suspeita-de-“lavagem”-de-dinheiro)].

- MAGALHÃES, Vlamir Costa. *O crime de lavagem de ativos no contexto do direito penal econômico contemporâneo*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2018.
- MARTINEZ, Antonio Lopo. Transparência do beneficiário efetivo: conquistas e desafios na prevenção da corrupção e dos abusos fiscais. *Working Papers*. Boletim de Ciências Econômicas. Série BCE 22. Instituto Jurídico. Universidade de Coimbra, 2018.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. *Direito penal económico*. Uma política criminal na era Compliance. Coimbra: Almedina, 2019.
- ROBINSON, Tom. *Crypto can prevent money laundering better than traditional finance*. Disponível em: [<https://venturebeat.com/2019/07/20/crypto-can-prevent-money-laundering-better-than-traditional-finance>]. Acesso em: ago. 2019.
- SALGADO, Amanda Bessoni B. *Lavagem de dinheiro e os deveres de colaboração do advogado*. São Paulo: LiberArs, 2017.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Bitcoin e suas fronteiras penais*. Em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

## 6. PRINCIPAIS SITES CONSULTADOS

- [<http://enccla.camara.leg.br/acoes/arquivos/resultados-enccla-2017/moedas-virtuais-tipologias>].
- [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849&from=EN>].
- [<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018L0843&from=em>].
- [<https://iclg.com/practice-areas/corporate-investigations-laws-and-regulations/netherlands>].
- [<https://iclg.com/practice-areas/corporate-investigations-laws-and-regulations/netherlands>].
- [<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7973487&ts=1566249527493&disposition=inline>].
- [<https://venturebeat.com/2019/07/20/crypto-can-prevent-money-laundering-better-than-traditional-finance>].
- [<https://venturebeat.com/2019/07/20/crypto-can-prevent-money-laundering-better-than-traditional-finance>].
- [[www.anti-moneylaundering.org/europe/Netherlands.aspx](http://www.anti-moneylaundering.org/europe/Netherlands.aspx)].
- [[www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ\\_3461\\_v6\\_P.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v6_P.pdf)].
- [[www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=BC23AABDAE245E747F172FFA1ADAE99F.proposicoesWebExterno1?codteor=1741028&filename=Tramitacao-PL+5696/2009](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BC23AABDAE245E747F172FFA1ADAE99F.proposicoesWebExterno1?codteor=1741028&filename=Tramitacao-PL+5696/2009)].

- [[www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/RBA-VA-VASPs.pdf](http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/RBA-VA-VASPs.pdf)].
- [[www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Risk-Based-Approach-Legal-Professionals.pdf](http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Risk-Based-Approach-Legal-Professionals.pdf)].
- [[www.fatf-gafi.org/publications/mutualevaluations/documents/mer-united-states-2016.html](http://www.fatf-gafi.org/publications/mutualevaluations/documents/mer-united-states-2016.html)].
- [[www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi](http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi)].
- [[www.fincen.gov/resources/statutes-and-regulations/cdd-final-rule](http://www.fincen.gov/resources/statutes-and-regulations/cdd-final-rule)].
- [[www.fiu-nederland.nl/en/legislation/general-legislation/wwft](http://www.fiu-nederland.nl/en/legislation/general-legislation/wwft)].
- [[www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/4673](http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4673)].
- [[www.icij.org/investigations/panama-papers/pages/panama-papers-about-the-investigation](http://www.icij.org/investigations/panama-papers/pages/panama-papers-about-the-investigation)].
- [[www.icij.org/investigations/paradise-papers/paradise-papers-long-twilight-struggle-offshore-secrecy](http://www.icij.org/investigations/paradise-papers/paradise-papers-long-twilight-struggle-offshore-secrecy)].
- [[www.justice.gov/usao-sdny/pr/four-defendants-charged-panama-papers-investigation](http://www.justice.gov/usao-sdny/pr/four-defendants-charged-panama-papers-investigation)].
- [[www.nytimes.com/interactive/2016/06/05/world/americas/panama-papers-us-taxes.html](http://www.nytimes.com/interactive/2016/06/05/world/americas/panama-papers-us-taxes.html)].

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrinas

- A necessária reflexão acerca da expansão legislativa do *compliance* decorrente da relação de criptomoedas como os *bitcoins* e a lavagem de dinheiro, de Douglas Sena Bello e Giovanni Agostini Saavedra – *RBCCrim* 147/251-272 (DTR\2018\19321);
- A obrigação de sigilo do advogado ante a defesa do crime de lavagem de dinheiro praticado pelo seu cliente, de Ana Beatriz da Silva Gomes e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas – *RT* 995/385-405 (DTR\2018\18284);
- *Compliance* e lavagem de dinheiro: o papel dos novos reguladores, de Márcio Adriano Anselmo – *RDB* 69/349-378 (DTR\2015\15892);
- Lavagem de dinheiro, *bitcoin* e regulação, de Thiago Bottino e Christiana Mariani da Silva Telles – *RBCCrim* 148/131-176 (DTR\2018\19794); e
- Prevenção à lavagem de dinheiro: novas perspectivas sob o prisma da lei e da jurisprudência, de Pierpaolo Cruz Bottini – *RDB* 67/163-195 (DTR\2015\7989).